



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

OS IMPASSES JURÍDICOS E A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DE GRUPO DE IRMÃOS: UM ESTUDO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO ARTIGO 28, § 4º DO ECA.

ORIENTANDA - DANIELLY MORAES SANTOS
ORIENTADORA - PROF. MESTRE HELENISA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
NETO

GOIÂNIA-GO

2021

DANIELLY MORAES SANTOS

OS IMPASSES JURÍDICOS E A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DE GRUPO DE IRMÃOS: UM ESTUDO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO ARTIGO 28, § 4º DO ECA.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Orientadora- Prof. Mestre Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto.

GOIÂNIA-GO

2021

DANIELLY MORAES SANTOS

OS IMPASSES JURÍDICOS E A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DE GRUPO DE IRMÃOS: UM ESTUDO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO ARTIGO 28, § 4º DO ECA.

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a) Mestre Helenisa Maria Gomes De Oliveira

Nota

Examinador Convidado: Prof. (o) Mestre Walério Magalhães Bandeira

Nota

OS IMPASSES JURÍDICOS E A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DE GRUPO DE IRMÃOS: UM ESTUDO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO ARTIGO 28, § 4º DO ECA.

Danielly Moraes Santos¹

RESUMO

O Artigo Científico em comento aborda a temática dos impasses jurídicos e a importância da adoção de grupo de irmãos sendo um estudo sobre a atualização do § 4º do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente tendo por objetivo demonstrar através de análises teóricas e jurisprudenciais (casos concretos) a importância da legislação acerca da adoção de grupo de irmãos em específico analisar a indisponibilidade constitucional da família, a sua relevância em relação ao futuro das crianças assim como as possibilidades de constituição familiar livres de quaisquer discriminação além de evidenciar a importância da conservação dos laços fraternos para tanto foi utilizado o método dedutivo de pesquisa por meio de pesquisas bibliográficas de livros, artigos acadêmicos, legislação específica (Lei nº 8.069/90), entendimentos jurisprudenciais de diferentes Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais, Superior Tribunal de Justiça e a Carta Magna.

Palavras-chave: Família. Adoção. Grupo de irmãos. Melhor Interesse da Criança. Manutenção do vínculo.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todos esses anos, a minha irmã e as minhas amigas.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, pela minha vida, em segundo a mim, por nunca ter desistido, pelo meu esforço, força de vontade e dedicação durante todos esses anos de estudo, apesar das dificuldades ao longo do caminho, por chegar até esse momento e estar tão perto de realizar esse sonho.

Aos meus pais, Dalvilene Moraes Santos e Juscelino Barbosa dos Santos, que me incentivaram nos momentos difíceis e me ajudaram, agradeço o apoio, por todo o carinho e amor incondicional, pelos esforços que fizeram e ainda fazem para eu possa realizar este curso, por todo o trabalho e sacrifício que tiveram que passar. Minha imensa gratidão a vocês que são as pessoas mais importantes na minha vida, serei eternamente grata por tudo que fizeram por mim e sempre amarei vocês.

A minha irmã Gecirlane Moraes e as minhas amigas Anna Klara, Dayanne, Dyovana, Crislaine, Meriellen, Keren, Isabeli e Vitória que estiveram sempre ao meu lado, pela amizade e pelo apoio.

A professora por ser minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade, a Pontifícia Universidade Católica de Goiás e os demais professores desta instituição de ensino por todo o aprendizado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FAMÍLIA SUBSTITUTA	6
1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A FAMÍLIA SUBSTITUTIVA	8
1.2 ESPÉCIES DE FAMILIAS EXISTENTES NO BRASIL	10
2 A IMPORTÂNCIA QUE A BASE FAMILIAR TEM EM RELAÇÃO AO FUTURO DAS CRIANÇAS E O SEU PAPEL FUNDAMENTAL	12
2.1 POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR	13
2.2 CONCEITOS DE ADOÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA	16
3 A INOVAÇÃO NO § 4º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.069/90.....	19
3.1 A RELEVÂNCIA DA CONSERVAÇÃO DOS LAÇOS FRATERNOS.....	21
3.2 AS ADVERSIDADES DA ADOÇÃO DE GRUPO DE IRMÃOS EM CONTRAPARTIDA COM A CELERIDADE NO PROCESSO.....	23
CONCLUSÃO	26
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA	27
REFERÊNCIAS	28
ANEXO I	34

INTRODUÇÃO

O tema Adoção, é estigmatizado, repleto de dúvidas e discriminação como “adotar uma criança? Não é melhor ter o seu próprio filho”, “mas você sabe que essa criança não vai ser seu filho né, porque ela não tem o seu sangue” ou ainda “Eles vão adotar porque ela não pode ter um filho, que pena!”.

Ao mesmo tempo, em que as organizações fazem campanhas sociais para a conscientização sobre o que seria a Adoção e seu importância, anunciando que a Adoção é um ato louvável de se praticar, a sociedade rótula esse tema até mesmo aqueles que entendem do assunto e sabem da importância desse ato, praticam tipos de discriminação, demonstrado entre outras formas, quando os habilitados informam as características esperadas das crianças no cadastro de adoção.

À vista disso, revela-se a importância de versar sobre esse instituto jurídico em particular contrariando a ideia de que a adoção perfeita seria apenas de uma criança recém-nascida, pois é notória a grande demanda de candidatos na fila da adoção, de igual modo, é vasto o número de crianças que estão no acolhimento institucional.

Embora seja vasto, havendo quase um equilíbrio entre o número dos candidatos e o número de crianças disponíveis, não existe a efetiva distribuição entre ambos, tal distribuição, seria a solução perfeita para a morosidade do processo administrativo.

Porém, infelizmente as crianças que se encontram no acolhimento institucional não se inserem nas características almejadas pelos candidatos, são crianças mais velhas que possuem irmãos, adolescentes com ou sem deficiência, jovem prestes a completarem 18 anos, de diferentes raças (características fenotípicas, como cor da pele, do cabelo e dos olhos).

Nesta perspectiva, encontram-se as dificuldades no acolhimento de duas ou mais crianças, principalmente se houver diferença de idade, deste modo, emergiu a necessidade de estabelecer em lei uma solução viável para esta problemática.

Assim adveio à atualização do § 4º do artigo 28 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que revela a importância da manutenção do vínculo fraterno e que de forma explícita expõe a importância de manter os irmãos sob guarda, tutela e adoção da mesma família substitutiva baseando-se no princípio constitucional do melhor interesse da criança.

Para tal, versa esse trabalho acadêmico através do método dedutivo de pesquisas teóricas, jurisprudenciais (casos concretos), legislação específica e outras matérias complementares sobre essa problemática.

Dessa forma, adotou-se como referencial teórico os fundamentos apresentados pelos seguintes doutrinadores: Maria Helena Diniz, Tania da Silva Pereira, Sílvio de Salvo Venosa, que deram estrutura a esse artigo científico.

Desse modo, objetivou-se analisar a importância da adoção de grupos de irmãos em tornos dos seguintes questionamentos: Qual a efetividade da adoção de grupo de irmãos? O processo de adoção se torna mais célere quando se opta por adotar irmãos? Por que a lei procura evitar o rompimento do vínculo fraternal?

Á vista disso, a primeira seção tratou das considerações iniciais sobre a família substitutiva, a evolução histórica da família substituta e as espécies de famílias existentes no ordenamento brasileiro.

Em sequência, a segunda seção versou sobre a importância que a base familiar tem em relação ao futuro das crianças e o seu papel fundamental, as possibilidades de constituição familiar e os conceitos de adoção e sua natureza jurídica.

Neste contexto, a terceira seção aludiu sobre a inovação no § 4º do artigo 28 da lei nº 8.069/90, a relevância da conservação dos laços fraternos e as adversidades da adoção de grupo de irmãos em contrapartida com a celeridade no processo.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FAMÍLIA SUBSTITUTA

O Estatuto da Criança e Adolescente nomeia três espécies de família, sendo assim, são categorias de família:

A família natural que é a comunidade formada pelos genitores ou qualquer deles e seus descendentes conforme o artigo 25, caput, do ECA, sendo que neste modelo a família é constituída não só por pai e mãe unidos e seus filhos, mais também por um deles sozinho com seus filhos, sendo que essa última modalidade é comumente chamada de família monoparental:

Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. (Brasil, 1990)

A família extensa ou ampliada que é uma categoria de família natural que se estende para além de seu núcleo ela é composta não só por pais e filhos, mas também por parentes próximo como avós, tios e tias, primos, irmãos bilaterais, enteados, sobrinhos, padrasto ou madrasta entre outros, conforme o parágrafo único do artigo 25 do ECA, mantendo veículos de afinidade e afetividade e convivendo em união:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Brasil, 1990)

A família substituta (categoria de família que independe de parentesco consanguíneo) é aquela que substitui a família biológica de uma criança ou adolescente, quando esta não é capaz ou não deseja cuidar de seus filhos. A família substituta pode ocupar o papel da família biológica de forma efetiva e permanente (como no caso da adoção) ou de forma temporária e não definitiva (como no caso da tutela e da guarda). Essa categoria família é estabelecida através de três institutos, quais sejam, mediante guarda, tutela ou adoção conforme o artigo 28, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (Brasil, 1990)

A seguir vejamos a definição de cada instituto:

Guarda é um dos deveres consequentes do poder familiar, a mesma impõe aos pais a prestação de assistência material, moral e educacional aos filhos, a obtenção da guarda, assim como sua revogação, depende de decisão judicial. Ela pode ser concedida na falta dos pais, independentemente de tutela ou adoção, mas também pode ser concedida como medida liminar em ações de tutela ou adoção.

Tutela corresponde a um encargo imposto por lei a uma pessoa capaz com o objetivo de ser representante legal de uma criança ou adolescente, desse modo o tutor se torna o detentor do dever de guarda e administração dos bens do menor absolutamente ou relativamente incapaz, o deferimento da tutela pressupõe a destituição do poder familiar, o falecimento dos pais ou ausência. Em consonância com o assunto arguir Maria Helena Diniz que:

“A tutela é um instituto de caráter assistencial, que tem por escopo substituir o poder familiar. Protege o menor não emancipado e seus bens, se seus pais faleceram, foram declarados ausentes, suspensos ou destituídos do poder familiar”. (DINIZ, 2012, p. 981)

Adoção que é o desligamento do adotado com os pais e parentes biológicos, é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os últimos recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural, ou extensa. A adoção concede a condição de filho ao adotado que passa a ter os mesmos direitos e obrigações em relação aos demais. Segue o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais Sendo a adoção medida excepcional e irrevogável, bem como dever da família assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária do menor, (...). (TJ-MG - AI: 10459130007865001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

A colocação em família substituta imputa alguns cuidados como, se possível, a criança ou o adolescente deve ser previamente ouvida por uma equipe

multidisciplinar, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida e a sua opinião deve ser levada em consideração.

Em se tratando de adolescente se faz necessário o seu consentimento e deve-se considerar o grau de parentesco e afinidade da criança ou do adolescente com a família substituta, de modo a evitar ou amenizar as consequências decorrentes da medida. Por fim, segundo o § 4º do artigo 28 os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta e o processo de substituição deve ser precedido de preparação gradual e acompanhamento subsequente.

1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A FAMÍLIA SUBSTITUTIVA

No decorrer da história foram reputados novos sentidos ao termo família, esse termo tem origem do latim “*famulus*”, que era entendido como grupo de servos domésticos. Ao longo do tempo na Roma o conceito de família passou a ser denominado como a união entre duas pessoas e seus filhos, esse significado salvaguardava a transferência de patrimônio e status social hereditário.

Durante a idade média emergiu a ideia do casamento, o vínculo conjugal sagrado e indissolúvel era a ferramenta para a criação da família, e por meio dele se solidificou a compreensão da família tradicional clássica, configurada por pai, mãe e filho.

Depois da revolução industrial e da consolidação do modernismo, houve a extensão da diversidade de relações e das possibilidades de formação das espécies de famílias, essa mudança fez com que resultasse numa evolução do próprio conceito. As questões relacionadas ao casamento e à concepção perderam força e o fator determinante para a formação de uma unidade familiar tornou-se o afeto.

Pelo fato de o Brasil ter sido colonizado por Portugal, os costumes permaneceram por muito tempo emoldurado na cultura portuguesa assim como nas leis e religião oficial daquele país, sob essa ótica a nação brasileira vivenciou um longo período de patriarcado.

Em decorrência do fim dos clãs senhoriais, da abolição da escravidão que eram fontes de poder patriarcal, acompanhados de significativas mudanças econômicas e do processo de urbanização, assim como a integração das mulheres no mercado de trabalho mesmo sendo escassa a época, impulsionaram o surgimento de um conceito diferente sobre família. Nesse contexto, versa Silvio Neves Baptista que:

“Com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante, ocorreram profundas transformações econômicas e sociais, conseqüentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.” (BAPTISTA, Silvio Neves. Manual de direito de família. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014, p.26)

Somente com a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988 houve então a amplitude e a consolidação dos direitos, deveres e formas diversificadas de constituição familiar. Conforme o tema menciona o Superior Tribunal de Justiça sobre a evolução e ampliação do conceito de família:

1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com os paradigmas clássicos de família consagrada pelo casamento e admitiu a existência e a conseqüente regulação jurídica de outras modalidades de núcleos familiares (monoparental, informal, afetivo), diante das garantias de liberdade, pluralidade e fraternidade que permeiam as conformações familiares, sempre com foco na dignidade da pessoa humana, fundamento basilar de todo o ordenamento jurídico. 2. O conceito de "família" adotado pelo ECA é amplo, abarcando tanto a família natural (comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes) como a extensa/ampliada (aquela constituída por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade), sendo a *affectio familiae* o alicerce jurídico imaterial que pontifica o relacionamento entre os seus membros, essa constituída pelo afeto e afinidade, que por serem elementos basilares do Direito das Famílias hodierno devem ser evocados na interpretação jurídica voltada à proteção e melhor interesse das crianças e adolescentes. (STJ - REsp: 1911099 SP 2020/0323659-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 29/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)

Alguns estudiosos versam que as constantes mudanças sociais, econômicas e ideológicas amplificaram o conceito enraizado de família e que novas formas de organização familiar estão intimamente relacionadas ao processo de destituição do poder familiar.

1.2 ESPÉCIES DE FAMILIAS EXISTENTES NO BRASIL

Etimologicamente o termo família deriva do latim que significa o conjunto das propriedades de alguém, incluindo escravos e parentes, família vem de *famulus* que significa escravo doméstico. As definições de família assim como o seu conceito foram atualizadas e ampliadas ao logo da história.

Conforme a Constituição Federal, a família é à base da sociedade, independente da forma como se configura, sendo assim, os diferentes tipos de famílias variam em suas particularidades, mas tem em comum a função de cuidado e zelo, nesse sentido, são espécies de família a:

Família Matrimonial: é a espécie de família onde os responsáveis são casados legalmente, na lei vigente a família matrimonial compreende os casamentos civis e religiosos, podendo ser héteros ou homoafetivos.

Família Homoafetiva: é a entidade familiar reconhecida pela união de pessoas do mesmo sexo constituída no afeto, amor, respeito e comunhão de vida e que durante muito tempo, foram excluídos do ordenamento jurídico devido ao preconceito e o estigma existente na sociedade (em setembro de 2019, o STF decidiu que a figura da “entidade familiar” deve abranger também a união homoafetiva, esse entendimento recente serviu de oportunidade para ampliar o conceito de família). Julgamento jurisprudencial recente sobre a matéria:

2 - Tendência do direito moderno de proteger as variadas formas de famílias e os interesses das crianças e adolescentes. Princípios com sede constitucional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto da Primeira Infância. (...) as famílias homoafetivas devem dispor do mesmo tratamento dispensado às demais configurações familiares contemporâneas. (...)
(TRF-3 - ApCiv: 00008444920154036128 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019)

Família Informal: é o termo utilizado para referir-se aos agregados familiares formados a partir da união estável, nesse sentido a legitimidade se dá pela convivência, essa espécie de família recebe todo o amparo legal mesmo sem a oficialização do vínculo conjugal. Julgamento jurisprudencial recente sobre o assunto:

5. Após a introdução da união estável no sistema jurídico nacional, especialmente com o reconhecimento da família informal pelo constituinte originário, o direito e a jurisprudência paulatinamente asseguram a equiparação dos institutos quanto aos efeitos jurídicos, (...) (STJ - REsp: 1617636 DF 2016/0202048-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2019)

Família Monoparental: é a família em que a responsabilidade com os filhos é de apenas um dos pais. Esse tipo familiar é protegido e reconhecido pela Constituição Federal (artigo 226, § 4º).

Família Reconstituída: é a família composta pela união de um casal onde pelo menos um dos cônjuges possui um filho proveniente de uma união anterior.

Família Anaparental: é a categoria de família que não possui a figura dos pais e os irmãos tornam-se responsáveis uns pelos outros.

Família Unipessoal: cumpre uma função jurídica importante por se tratar de família constituída por pessoas que vivem sozinhas (pessoas viúvas, solteiras ou separadas que vivem sozinhas em uma casa). Jurisprudencial atual sobre a matéria:

Agravante que é idoso, solteiro e não tem filhos nem contato com parentes. Família unipessoal configurada (...) Agravo provido.

(TJ-SP 20420914720188260000 SP 2042091-47.2018.8.26.0000, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 16/04/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/04/2018)

Família Moderna: é a espécie de família onde os pais perderam o autoritarismo, as mães deixaram de cuidar única e exclusivamente da casa e dos filhos.

No Brasil, as emoções invadem os campos da ciência do direito e transcenderam completamente os aspectos psicológicos e sociológicos. Assim, tal como o respeito e consideração mútuos, a lealdade, a emoção e a tolerância também devem ser incorporadas na relação de valor do direito da família.

As diferentes espécies de família recebem amparo legal, a cada dia o entendimento jurídico amplia a perspectiva de que a entidade familiar pode possuir diversas formas de configuração, desde que baseadas no afeto entre seus membros.

2 A IMPORTÂNCIA QUE A BASE FAMILIAR TEM EM RELAÇÃO AO FUTURO DAS CRIANÇAS E O SEU PAPEL FUNDAMENTAL

Haja vista a sua indisponibilidade constitucional menciona-se sobre a relevância que a família tem sobre o futuro das crianças e o seu caráter essencial. Segundo Gonçalves (2007, p.1) família é “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”.

A família é o menor núcleo social onde o indivíduo pode se inserir sendo a instituição mais importante na formação da personalidade, pois o acolhimento familiar determinará em alguns casos o sucesso ou fracasso no desenvolvimento de uma personalidade que garantirá o efetivo gerenciamento da vida em sociedade. Maria Helena Diniz esclarece que a família é vital para o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo:

“O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade”. (DINIZ, 2017, p. 30)

Constituindo, deste modo, a primeira sociedade em que se vive, à base de qualquer pessoa, a espinha dorsal do apoio de todos. Uma família amorosa, paciente e respeitosa educa e treina pessoas seguras e sociais, é por meio dela que o ser humano se desenvolve e cresce socialmente, politicamente, cultural e intelectualmente, menciona de igual modo Diniz sobre a família ser a primeira base de convivência sendo uma preparação para conviver em sociedade:

“A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família”. (DINIZ, 2017, p. 23)

A Constituição Federal reconhece a família como a base da estrutura social e prevê a sua proteção disciplinada no caput do artigo 226:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL, 1988)

Nesse viés, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região versa sobre a importância da família:

4. Ainda, o caso demanda o destaque contido no art. 226 da Constituição Federal no que diz respeito à importância da família e à proteção especial que esta deve receber do Estado. E nesse sentido, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "Tem o Estado interesse primário na preservação da família, pois, considerando que é sobre esta que se assentam as colunas econômicas e que se arrimam as bases morais da sociedade, sua própria sobrevivência dependerá da proteção fornecida à entidade familiar" (TRF-1 - AC: 00002914820174013101, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 11/04/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/05/2018)

Conclui-se que a família é o primeiro espaço de convivência do ser humano e ela tem referência fundamental para qualquer criança, independentemente de sua configuração, é local onde aprende-se e incorpora valores éticos e morais, são vivenciadas experiências afetivas, representações e juízos de valores. É o instituto primordial para o desenvolvimento da personalidade de cada pessoa, sendo importante na medida em que possibilita a cada integrante constituir-se como sujeito autônomo, ficando assegurada pela constituição a sua proteção e formação livre de qualquer discriminação.

2.1 POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

Além do fator biológico há outra possibilidade de ter um descendente, por meio da adoção (ato jurídico). Adotar não é uma decisão simples, e, gera várias dúvidas e incertezas, contudo todos os pré-questionamentos são válidos e necessários para alcançar à plena convicção.

A Constituição Federal de 1988 eliminou quaisquer diferenças entre filhos biológicos, adotados ou havidos fora do casamento e determinou a igualdade de direitos entre os todos os filhos conforme o artigo 227, parágrafo 6º:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Este parágrafo parece lógico, mas se trata de uma mudança importante porque quebra o paradigma de que uma família só pode ser formada por meio do casamento, o que aumenta a possibilidade de adoção. Também estar previsto em lei específica essa igualdade entre os filhos independentemente de condições biológicas ou sociais conforme o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 1990)

Não obstante, as atuais alterações no ECA apresentaram significativas inovações para a adoção tais como pessoas solteiras podem adotar, respeitando a diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado. Além de criar um conceito mais abrangente sobre a família, qual seja, “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

O processo de adoção é gratuito e deve atender todas as exigências legais, sendo que o primeiro passo após optar por essa modalidade é ter maioria (independente do estado civil), depois se dirigir até uma Vara de Infância e Juventude e fazer o cadastro utilizando os documentos pessoais exigidos, assim esses documentos serão analisados pelo Ministério Público para dar prosseguimento ao processo.

Ocorrerá logo após, a avaliação da equipe interprofissional, para conhecer as motivações e expectativas dos candidatos além de analisar a realidade sociofamiliar, os adotantes também participarão do programa de preparação para adoção.

Sendo que o interessado em adotar é obrigado a participar do programa de preparação, onde será instruído sobre adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial, de como lidar com possíveis dificuldades que possam surgir durante a convivência inicial, além de orientar e estimular a adoção inter-racial de crianças, de adolescentes com ou sem deficiência, doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde e de grupos de irmãos.

A partir do estudo psicossocial e da certificação de participação no referido programa dar-se-á a análise do requerimento pela autoridade judiciária, o prazo máximo para conclusão da habilitação será de 120 dias, prorrogável por igual período.

Com o deferimento, sucederá o ingresso no sistema nacional de adoção e acolhimento, para ocorrer à busca da criança conforme o perfil escolhido, encontrado a criança e sendo bem sucedida à aproximação de ambos iniciará o estágio de convivência (período de 90 dias, prorrogável por igual). Em seguida os pais terão 15 dias para propor a ação de adoção, a sentença proferida determina a entrada permanente do filho no ambiente familiar. Contudo, existem várias maneiras de se adotar, por este motivo, menciona-se os tipos de adoção permitidos no ordenamento brasileiro:

Adoção Unilateral: ocorre quando o enteado (a) é adotado pelo padrasto ou pela madrasta. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL DE MAIOR AJUIZADA PELO COMPANHEIRO DA GENITORA. DIFERENÇA MÍNIMA DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do § 1º do artigo 41 do ECA, o padrasto (ou a madrasta) pode adotar o enteado durante a constância do casamento ou da união estável (ou até mesmo após), uma vez demonstrada a existência de liame socioafetivo substancializador de relação parental concretamente vivenciada pelas partes envolvidas, de forma pública, contínua, estável e duradoura. (...) 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1717167 DF 2017/0274343-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2020)

Adoção Legal: é o tipo mais conhecido de adoção, ocorre quando um casal ou uma pessoa se dirige a Vara de Infância e Juventude para se habilitar no cadastro de adoção.

Adoção Homoparental: é a adoção de crianças por casais do mesmo sexo.

Adoção Póstuma: ocorre depois da morte do indivíduo, que desejava adotar e em vida iniciou o processo de adoção, mas não foi concluído devido a sua morte conforme o § 6º do artigo 42 do ECA.

Adoção Bilateral ou Conjunta: é a adoção prevista no § 2º do artigo 42 do ECA, ocorre quando os adotantes são divorciados ou estão judicialmente separados

e optam por adotar a mesma criança, esse tipo de adoção somente ocorrerá se o estágio de convivência com o menor tenha iniciado durante o relacionamento do casal segundo o § 4º do artigo 42 do ECA.

Adoção de Maiores: ocorre quando os adotantes optam por adotar jovem de até 18 anos, desde que respeitada a diferença mínima legal de 16 anos entre o adotante e o adotado, esse tipo de adoção está previsto no artigo 40 do ECA:

Adoção Internacional: ocorre quando os adotantes são residentes e domiciliados no exterior, esse tipo de adoção é considerado medida excepcional que somente poderá ser feita quando esgotadas as possibilidades de uma adoção nacional.

Adoção à Brasileira: ocorre quando se registra uma criança como se fosse seu filho biológico, é o tipo de adoção ilegal e por este motivo está prevista nos crimes contra o estado de filiação dos artigos 242 e 297 do Código Penal.

2.2 CONCEITOS DE ADOÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA

A adoção é instituto que substitui os laços de parentesco sanguíneo pelo laço de parentesco jurídico, é uma substituição permanente e deve ser utilizada em último caso, pois contém complexidades e requisitos que devem ser observados. O Estatuto da Criança e do Adolescente define a adoção como o desligamento da criança com os pais biológicos e parentes conforme o § 1º do artigo 39:

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência) (BRASIL, 1990).

O Tribunal de Justiça de Goiás corrobora com os ditames legais elucidando:

1. É cediço que o instituto da adoção serve para assentar a ideia de se oportunizar a uma pessoa a sua inserção em um novo núcleo familiar, em uma integração efetiva e plena, de modo a assegurar-lhe dignidade e completa atenção às suas necessidades de desenvolvimento biológico, psicológico, social, afetivo e tantas nuances que permeiam os relacionamentos humanos. 2. Considerando ser a adoção medida excepcional e irrevogável (...) (TJ-GO - AC: 03854910620118090028 CARMO DO RIO VERDE, Relator: DR(A). ROBERTO HORACIO DE

REZENDE, Data de Julgamento: 08/11/2012, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1193 de 28/11/2012)

Outrossim, o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Direito de família. Adoção. Prevalência do interesse do menor. A adoção é medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, nos termos do ECA. Considerando que o deferimento da adoção resguardará o desenvolvimento saudável da criança, que já se encontra adaptada ao lar substituto, a concessão do pedido é a medida que se impõe, em respeito ao princípio da proteção integral da criança. (TJ-RO - APL: 00151251920148220005 RO 0015125-19.2014.822.0005, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: 20/12/2018)

A palavra adoção denota vários conceitos e tem a sua origem no latim “*adoptio*” (ad = para + optio = opção), logo, desde a sua origem é vista como um ato de vontade, uma opção que se tem em escolher ter um filho, ato deliberativo de livre vontade. Para Pereira (2007, p.392) a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outro como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. Nesse sentido conclui-se que a adoção é um ato de afeição e independe da existência de qualquer laço sanguíneo entre o adotante e o adotado.

Já Venosa (2005, p.295) entende que a adoção é “a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. [...] A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria as relações de paternidade e filiação entre duas pessoas.” Venosa realça o sentido jurídico em relação à adoção entendendo que o afeto seria o único vínculo que conecta ambos. Além de elucidar que através da adoção se incorpora as questões de parentalidade, filiação, status social e hereditário.

Nos ditames de Rodrigues (2002, p.380) a adoção pode ser “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”. Rodrigues interpreta a adoção como um ato de inclusão em que o adotante incorpora o novo filho em todos os aspectos da sua vida civil e conseqüentemente jurídica, para que aquele possa fazer parte de pleno direito da sua estirpe. Na visão de Gomes (2001, p. 369) a adoção é o “ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de

filiação”. Corroborando com a ideia do vínculo afetivo do adotado com o adotante e vice-versa.

A respeito da natureza jurídica da adoção existe divergências entre as doutrinas, pois alguns autores consideram como contrato, outros como ato solene, há ainda o entendimento que será uma forma mista.

Diniz (2007, p.154), entende que “a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente”. Helena explica que a natureza jurídica da adoção decorre da própria lei sendo um ato jurídico que visa satisfazer os interesses onde existe a reciprocidade de vontade entre os envolvidos.

Na opinião de Miranda (2001, p.2017) a “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. Pontes menciona que a adoção tem forma prescrita em lei se tornando um ato solene (ato formal), assim sendo sua natureza é solene.

Já Nader (2006, p.381), enuncia uma concepção mais robusta sobre a sua natureza, revelando que na adoção “predomina o entendimento de que a adoção é negócio jurídico bilateral. É ato complexo, que exige a declaração de vontade do adotante e do adotado, este diretamente ou por seu representante legal, além de homologação pelo juiz”. Paulo esclarece que além de ter uma forma prescrita em lei, a adoção resulta da conjugação de duas ou mais manifestações de vontade.

Rodrigues (1982, p. 341) considera a adoção um “negócio unilateral e solene, muito embora essa unilateralidade seja discutível, uma vez que a lei reclama o consentimento dos pais ou do representante legal do adotado”. Para Sílvia apesar da manifestação de vontade dos envolvidos a adoção é negócio unilateral que necessariamente se consolida com uma única manifestação de interesse, além disso, tem sua forma prescrita em lei.

A natureza jurídica da adoção pode ser considerada igual ou equivalente a uma relação contratual, porque a adoção é um negócio bilateral e depende da vontade de ambos, é inegável que seja inicialmente visto como um contrato.

3 A INOVAÇÃO NO § 4º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.069/90

Os irmãos costumam ser acolhidos juntos em instituições (acolhimento institucional) por determinação legal e também porque estão geralmente sujeitos às mesmas situações fáticas de abandono/ motivos similares pelos quais seus pais biológicos negligenciam, descuidam, maltratam ou abusam deles.

Além disso, os irmãos são levados juntos ao acolhimento também para poderem ter as mesmas oportunidades de adoção e simultaneamente com o intuito de participarem do mesmo processo administrativo. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entende que:

1. É direito da criança ser educada em ambiente capaz de proporcionar o desenvolvimento integral, em condições dignas de sobrevivência (ECA 19). 2. Mantém-se a colocação das crianças em família adotiva, em homenagem ao princípio da primazia do interesse do menor, uma vez demonstrado que tal medida foi a única capaz de assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária aos dois irmãos. 3. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 20160130030599 - Segredo de Justiça 0003043-75.2016.8.07.0013, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: 977/985)

Nessa perspectiva não se deve separar os irmãos no processo de adoção, sobretudo, pois a inseparabilidade dos irmãos é consoante do princípio Constitucional do Melhor Interesse da Criança com suporte na legislação específica (ECA) e entendimentos jurisprudenciais atuais. Segue o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul sobre a matéria:

Com fulcro no princípio do maior interesse do menor, faz-se necessária a concessão da guarda para que os irmão permaneçam juntos com fim de resguardas os interesses das criança. O artigo 28, § 4º, do ECA, estabelece que os grupos de irmãos devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta. (TJ-MS - AI: 40084518220138120000 MS 4008451-82.2013.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 08/10/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2013)

Em concomitância o tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais manifesta no sentido do princípio do melhor interesse da criança:

Não somente as condições financeiras e econômicas do interessado em exercer a adoção devem ser levadas em consideração, visto que as necessidades do menor ultrapassam os limites materiais, adentrando no campo da afetividade, do amparo psíquico, social e sentimental (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0056.18.002466-5/001, Relator (a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula e 7/08/2019).

Apesar disso, é comum que os candidatos prefiram adotar exclusivamente o irmão mais novo, sem acolher os irmãos mais velhos, há numeras motivações para esse fato, inclusive as econômicas, pois com ao decorrer do tempo o poder aquisitivo das pessoas reduziu consideravelmente então é mais prático adotar criança que não tenha irmãos. Por isso, é muito comum encontrar grupos de irmãos disponíveis para adoção.

Para solucionar essa adversidade adveio à atualização do § 4º do artigo 28 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, este parágrafo coloca de forma explícita a necessidade de manter os irmãos unidos, medida que já é adotada pela maioria dos juízes. Segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso sobre evitar o rompimento dos vínculos fraternais:

Em conformidade com o artigo 28, § 4º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), não se mostra recomendável a separação do grupo de irmãos por ocasião de guarda, justamente para evitar o rompimento dos vínculos fraternais. (TJ-MT – AC: 00010159820188110031 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 11/ 12/ 2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/ 12/ 2019)

O entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

Nos termos do artigo 19 da Lei nº. 8.069/90, "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral". A convivência com a irmã biológica, prestigia o direito fundamental à convivência familiar, sendo certo que, caso seja inserida em família substituta, os vínculos fraternais serão rompidos, em contrariedade ao disposto no art. 28, § 4º do ECA. (TJ-MG - AI: 10000210538641001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 15/07/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2021)

Em conformidade com esse pensamento disciplina o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

II. Não pode ser admitida adoção que desune irmãos de maneira injustificada e manifestamente contrária aos seus interesses, consoante a inteligência dos artigos 3º, 28, § 4º, 39, § 3º, 43, 50, § 15, 87, inciso VII, 92, inciso V, e 197-C, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) (TJ-DF 00051083820198070013 - Segredo de Justiça 0005108-38.2019.8.07.0013, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/06/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Deu-se prioridade na fila de adoção para as pessoas interessadas em adotar grupos de irmãos, conforme a nova legislação grupos de irmãos devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

3.1 A RELEVÂNCIA DA CONSERVAÇÃO DOS LAÇOS FRATERNOS

A inseparabilidade dos irmãos é ainda mais imprescindível nos casos de adoção por ter caráter definitivo e irrevogável, o ideal é que esse vínculo fraterno não seja dissolvido e que esse último elo familiar possa permanecer, já que a familiaridade com o parentesco biológico deixará de existir. Versa o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o assunto:

MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS ENTRE GRUPO DE IRMÃOS. MELHOR INTERESSE. 1. Analam-se conjuntamente os agravos de instrumento nº 70077106235 e 70077104677, ambos interpostos contra decisões semelhantes que, embora proferidas em ações distintas, dizem respeito a pedido de guarda provisória de dois irmãos, envolvidos no mesmo contexto familiar quanto à suposta ausência de condições dos genitores para o exercício da autoridade parental e pretensão de guarda por terceiros. 2. Não se pode olvidar que, na doutrina da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, consagrada pelo ECA e pela Constituição Federal, a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos superiores interesses dos menores, nos termos do art. 100, inc. II e IV, do ECA, e do art. 227 da CF. (...) (TJ-RS - AI: 70077106235 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 24/05/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018)

Em todos os casos deve-se considerar o melhor interesse das crianças, de igual modo, Rodrigo Pereira argui que:

“as necessidades da criança, suas relações de afinidade e afetividade, sua vontade bem como suas condições psicológicas e emocionais devem ser priorizadas ao se determinar a preferência nas formas de família substituta. Muitas vezes o “menos prejudicial” poderá se apresentar aos operadores de Direito como o melhor critério a ser adotado”. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 52).

Quando a lei afirma que irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, não obstante, também aduz sobre a preservação dos laços fraternos e a importância da união dos irmãos. Tania da Silva comenta que:

“a presente lei enfatiza a preservação dos vínculos fraternais, no qual evita colocar irmãos em famílias substitutivas diferentes além de ressaltar que em situações excepcionais, quando há a separação deve ser prever atividades conjuntas entre os irmãos de modo que se mantenha o vínculo fraterno e que o mesmo ganhe força, salvaguardando as circunstâncias que demonstre risco de abuso ou outro fator que legitime o rompimento definitivo”. (PEREIRA, Tania da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar. 2ª. Ed rev. e atual. Rio de Janeiro. São Paulo. Recife: Renovar, 2008, p.8).

Precedente ressenente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre o conteúdo:

2. Mantém-se a colocação das crianças em família adotiva, uma vez demonstrado que tal medida foi a única capaz de assegurar o direito fundamental do grupo de irmãs à convivência familiar e comunitária. (...) (TJ-DF 20130130110159 - Segredo de Justiça 0010236-49.2013.8.07.0013, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 09/08/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2017. Pág.: 321/338)

Oliveira e Pereira (OLIVEIRA; PEREIRA, 2011, p.113-122) elucidam que “uma vez que ter alguém com quem tenham familiaridade e possam trocar afetos é fator determinante para que tenham seus problemas amenizados e também para que haja tranquilidade emocional”. Sendo assim, conclui-se que ao passo que os irmãos possam ficar juntos vivendo na mesma família sem dúvida esse fato minimiza o impacto das medidas tomadas, estabilizando o menor emocionalmente, ajudando gradualmente a inserção das crianças no núcleo familiar possibilitando um processo ágil de adaptação.

São ressalvadas as situações onde for comprovado que existe o risco de abuso ou outra situação em que possa justificar na solução diversa a adoção de grupo de irmão, caso contrário à consideração primordial é a manutenção da irmandade de menores. Entendimento recente do Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:

MANUTENÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO ENTRE AS IRMÃS. RELATÓRIOS SOCIAL E PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEIS À SEPARAÇÃO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DESFAVORÁVEL À SEPARAÇÃO. PRECEDENTES JUDICIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A previsão do § 4º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que, havendo grupo de irmãos em condições de serem adotados, os mesmos devem ser colocados na mesma família substituta, salvo em situação excepcional (...). (TJ-BA - APL: 05007527320168050054, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2019)

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a preservação dos laços fraternos:

ADOÇÃO DE IRMÃOS. DIREITO DE PRESERVAÇÃO DE VÍNCULOS. O fato de os irmãos adotandos não terem vínculos de convivência, não justifica que o Estado deixe de diligenciar no fomento e estimulação de vínculo de fraternidade entre irmãos. Caso em que é de rigor a observância do artigo 28, § 4º do ECA. AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70044003150, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/09/2011) (TJ-RS - AI: 70044003150 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 16/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011)

Essa alteração na legislação busca incentivar e apoiar que os grupos de irmãos se mantenham juntos, dessa forma evitaria que o único laço biológico que ainda possui fosse quebrado, visto que a convivência com irmão não afetaria de forma negativa o novo processo de adaptação com a família substitutiva, pelo contrário, contribuiria no referido processo.

3.2 AS ADVERSIDADES DA ADOÇÃO DE GRUPO DE IRMÃOS EM CONTRAPARTIDA COM A CELERIDADE NO PROCESSO

Um dos maiores obstáculos do sistema de adoção é o fato dos postulantes antes mesmo de se dirigirem ao Poder Judiciário já possuem um perfil da criança ou

adolescente previamente definido (específico e utópico), sendo que a maior parte das crianças e adolescentes que estão no acolhimento institucional não atendem aos requisitos e características esperados pelas famílias inscritas no cadastro, outro problema é a morosidade dos processos, pois, quanto maiores forem às exigências daquele que deseja adotar, mais tempo leva para concluir o processo.

Encontra partida, quanto mais tempo as crianças permanecerem nos abrigos menores serão as oportunidades de serem adotadas devido à idade, dado que o principal problema na adoção de grupos de irmãos se localiza justamente na disparidade entre as idades dos irmãos. Segue jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema:

ADOLESCENTE NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. (...) em razão da sua idade, com o passar do tempo as suas chances de vir a ser adotada diminuem expressivamente. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70080317514 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/02/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)

Por causa dos obstáculos de uma adoção tardia os futuros pais preferem persistir no perfil ideológico, isso posto, especialistas afirmam que embora o processo de adoção no país tenha se desenvolvido nos últimos anos, ainda é um caminho cheio de obstáculos e preconceitos.

Muitos são afirmações acerca da adoção de crianças mais velhas como “elas já vem com a personalidade moldada”, “são difíceis de lidar” ou “não vamos acompanhar seus primeiros passos”. Todavia, são crianças que já tem um histórico, geralmente de abandono e negligência e que não se pode apagar. No processo de adaptação a uma nova família é de praxe que os adolescentes passem por uma regressão e comecem a agir com comportamento infantil.

Outro obstáculo comum na adoção de crianças mais velhas é a resistência aos pais, por ter sido abandonadas uma ou mais vezes elas vão querer se certificar de que os novos pais iram ama-las, independentemente do que fizerem, por isso podem fazer coisas estranhas, faz parte da adaptação, entretanto elas costumam a se normalizar após algum tempo de reforço e rotina. Entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

Adoção tardia. Adolescente que permaneceu em acolhimento institucional durante muitos anos. Demanda ajuizada em razão de seu baixo rendimento escolar e comportamento agressivo apresentado na escola que frequentava. Dificuldades inerentes ao processo de adaptação a sua nova realidade de vida. Indícios de que os problemas atribuídos ao adolescente também ocorriam porque ele era vítima de bullying. Mudança do menor para outro estabelecimento de ensino e terapia familiar iniciada por decisão espontânea dos genitores. Medidas adotadas ao longo da demanda que alcançaram a sua finalidade e resultaram frutos positivos. Alteração substancial da situação fática existente por ocasião da propositura da ação. Manutenção do acompanhamento familiar que se mostra desnecessária. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10013272920188260358 SP 1001327-29.2018.8.26.0358, Relator: Daniela Maria Cilento Morsello, Data de Julgamento: 29/05/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/05/2020)

Infelizmente, estes acabam sendo os perfis menos procurados pelos adotantes e compõem a maior percentagem de crianças disponíveis nos abrigos. O futuro dos jovens rejeitados em sua maioria é se tornar morador de rua, por serem jovens sem família para regressar, sem estrutura econômica e sem experiência fora dos abrigos.

Em compensação, ao priorizar a união e os laços entre irmãos principalmente irmãos que possam idades diferentes (criança e adolescente), além da preferência no cadastro de adoção para os candidatos que optam por essa modalidade há também a agilidade no processo administrativo conforme o artigo 50, § 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990).

Argui o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que:

O cadastro de adoção se destina a dar maior agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permitem averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais pelo adotante, bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. (...), Todavia, deve-se ter em mente sempre o melhor interesse da criança. (TJ-MG - AC: 10194120061628002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 27/01/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2015)

Assim, para aqueles que se dispõem a adotar crianças de qualquer cor ou estado de saúde, sem exigência de idade e ainda acompanhada de irmãos, a adoção leva, em média, seis meses.

CONCLUSÃO

Em sede de considerações finais, o presente trabalho possibilitou entender a importância do instituto jurídico da família substitutiva, sua evolução histórica, previsão legal, seus instrumentos em particular a Adoção de grupo de irmãos.

Para se atingir uma compreensão dessa realidade, definiram-se três objetivos específicos. O primeiro, de demonstrar a efetividade da adoção de grupo de irmãos bem como sua proteção legal, demonstrado por meio da pesquisa teórica e jurisprudencial.

Segundo demonstrar a importância da manutenção dos laços fraternos, haja vista o caráter definitivo e irrevogável da Adoção, sendo que a colocação dos irmãos na mesma família adotiva é a única medida capaz de assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária entre ambos, além de exteriorizar o princípio da primazia do melhor interesse da criança.

O terceiro, comprovar que a convivência com irmão não afeta o processo de adaptação de forma negativa, pelo contrário, minimiza o impacto da referida medida e ajuda na inserção gradual no núcleo familiar fazendo com o que o processo de adaptação seja mais ágil.

E que mesmo com a diferença de idade dos irmãos e as dificuldades iniciais da habituação, com compreensão, esforço e rotina esses problemas podem ser solucionadas.

Observou-se que a manutenção do vínculo fraterno é medida imposta pela maioria dos juízes através dos diferentes entendimentos jurisprudenciais (caso concreto) dos Tribunais de Justiça.

Como já esmiuçado no Artigo Científico a tendência do judiciário é amplificar o entendimento de que existem vários meios de constituição familiar e deve-se assegurar os direitos e deveres dessas famílias livres de qualquer discriminação, além de conservação das relações pré-existentes baseando-se no que será melhor para os menores.

LEGAL IMPACTS AND THE IMPORTANCE OF ADOPTING A GROUP OF BROTHERS: A STUDY ON THE UPDATE OF ARTICLE 28, § 4° OF THE ECA.

Danielly Moraes Santos²

ABSTRACT

The Scientific Article under discussion addresses the issue of legal deadlocks and the importance of adopting a group of siblings, being a study on the update of § 4 of article 28 of the Statute of Children and Adolescents, with the objective of demonstrating through theoretical and jurisprudential analysis (concrete cases) the importance of legislation on the adoption of a group of siblings, specifically analyzing the constitutional unavailability of the family, its relevance to the future of children as well as the possibilities of a family constitution free from any discrimination, in addition to highlighting the importance of conservation of fraternal ties, the deductive method of research was used for this purpose through bibliographic research of books, academic articles, specific legislation (Law No. 8069/90), jurisprudential understandings of different Courts of Justice, Regional Courts, Superior Court of Justice and the Magma Letter.

Keywords: Family. Adoption. Group of brothers. Best Interest of the Child. Maintenance of the link.

² 9th semester student of the Law course at the Pontifical Catholic University of Goiás.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. TJ-MG - AI: 10459130007865001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014. Disponível em:

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119399762/agravo-de-instrumento-cv-ai-10459130007865001-mg>

Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. STJ - REsp: 1911099 SP 2020/0323659-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 29/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1259264950/recurso-especial-resp-1911099-sp-2020-0323659-9>

Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. TJMG - Apelação Cível 1.0056.18.002466-5/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 27/08/2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>

Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. TRF-3 - ApCiv: 00008444920154036128 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019. Disponível em:

<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770259738/apelacao-civel-apciv-8444920154036128-sp>

Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. STJ - REsp: 1617636 DF 2016/0202048-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2019. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859464912/recurso-especial-resp-1617636-df-2016-0202048-0>

Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. TJ-SP 20420914720188260000 SP 2042091-47.2018.8.26.0000, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 16/04/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/04/2018. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/567796515/20420914720188260000-sp-2042091-4720188260000>

Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. TRF-1 - AC: 00002914820174013101, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 11/04/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/05/2018. Disponível em:

<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882743491/apelacao-civel-ac-ac-2914820174013101>

Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. TJ-GO - AC: 03854910620118090028 CARMO DO RIO VERDE, Relator: DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 08/11/2012, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1193 de 28/11/2012. Disponível em:

<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937459468/apelacao-civel-ac-3854910620118090028-carmo-do-rio-verde>

Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. TJ-DF 00051083820198070013 - Segredo de Justiça 0005108-38.2019.8.07.0013, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/06/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 18/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em:

<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1234327087/51083820198070013-segredo-de-justica-0005108-3820198070013>

Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. TJ-DF 20130130110159 - Segredo de Justiça 0010236-49.2013.8.07.0013, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 09/08/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/08/2017 . Pág.: 321/338. Disponível em:

<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901693556/20130130110159-segredo-de-justica-0010236-4920138070013>

Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. TJ-BA - APL: 05007527320168050054, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2019. Disponível em:

<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1120895111/apelacao-apl-5007527320168050054>

Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. TJ-MS - AI: 40084518220138120000 MS 4008451-82.2013.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 08/10/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2013. Disponível em:

<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1120819744/agravo-de-instrumento-ai-40084518220138120000-ms-4008451-8220138120000>

Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. TJ-MG - AI: 10000210538641001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 15/07/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2021. Disponível em:

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1248989704/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210538641001-mg>

Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. TJ-RS - AI: 70077106235 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 24/05/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018. Disponível em:

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584379345/agravo-de-instrumento-ai-70077106235-rs>

Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. TJ-RS - AI: 70044003150 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 16/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011. Disponível em:

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20592179/agravo-de-instrumento-ai-70044003150-rs>

Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. TJ-RS - AI: 70080317514 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/02/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019. Disponível em:

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681789810/agravo-de-instrumento-ai-70080317514-rs>

Acesso em: 13 set.2021.

BRASIL. TJ-SP - AC: 10013272920188260358 SP 1001327-29.2018.8.26.0358, Relator: Daniela Maria Cilento Morsello, Data de Julgamento: 29/05/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/05/2020. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853416604/apelacao-civel-ac-10013272920188260358-sp-1001327-2920188260358>

Acesso em: 13 set.2021.

BRASIL. TJ-MG - AC: 10194120061628002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 27/01/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2015. Disponível em:

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165441237/apelacao-civel-ac-10194120061628002-mg>

Acesso em: 13 set.2021.

BRASIL. TJ-DF 20160130030599 - Segredo de Justiça 0003043-75.2016.8.07.0013, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2018 . Pág.: 977/985. Disponível em:

<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/537646570/20160130030599-segredo-de-justica-0003043-7520168070013>

Acesso em: 16 set.2021.

BRASIL. STJ - REsp: 1717167 DF 2017/0274343-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2020. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101105162/recurso-especial-resp-1717167-df-2017-0274343-9>

Acesso em: 16 set.2021.

BRASIL. TJ-RO - APL: 00151251920148220005 RO 0015125-19.2014.822.0005, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: 20/12/2018. Disponível em:

<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/667885088/apelacao-apl-151251920148220005-ro-0015125-1920148220005>

Acesso em: 20 set.2021.

BRASIL. TJ-MT – AC: 00010159820188110031 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 11/ 12/ 2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/ 12/ 2019. Disponível em:

<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839196584/apelacao-civel-ac-10159820188110031-mt>

Acesso em: 20 set.2021.

BAPTISTA, Silvio Neves. Manual de direito de família. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014, p.26.

COUTINHO, Augusto. Nova Lei da Adoção agiliza processos e prioriza grupo de irmãos. Disponível em:

<https://augustocoutinho.com.br/2020/06/01/nova-lei-da-adocao-agiliza-processos-e-prioriza-grupo-de-irmaos/>.

Acesso em: 3 mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 5º volume 22. ed. rev. e atual. De acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, p.154.

DINIZ, Maria Helena. 2012. Curso de direito civil brasileiro – vol. 5. Direito de família. São Paulo: Saraiva. 27ª ed. p. 981.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 5. Direito de Família – 31ª Ed. 2017, p. 23, 30.

GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 369.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol VI. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.1.

GOMES, Walter de Sousa. Adoção de irmãos: desafios e possibilidades. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades>.

Acesso em: 3 mar. 2021.

MELO, Karine. Agência Brasil explica: quais são os tipos de adoção permitidos. Publicado em 21/06/2021. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/agencia-brasil-explica-quais-sao-os-tipos-de-adocao-permitidos>

Acesso em: 13 set. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª Ed, revista e ampl. conforme lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010.

MANUAL, das disciplinas TCI e TCII. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Regulamento geral dos trabalhos de conclusão de curso de graduação. Aprovado pela Resolução N. 009/2011-CEPEA de 16 de novembro de 2011.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v.III, 2001, p. 217.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. Vol 5, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.381.

OLIVEIRA, C.A.DE; PEREIRA, E. G. Estudo sobre a Lei Nacional de Adoção: institucionalização, acolhimento familiar e cadastros. Contextos Clínicos, v. 4, n.2, p. 113-122, 2011.

Acesso em: 13 ago.2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. V – Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p.392.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 52.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Volume 6. 27 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 380.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 341.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Vol. VI – Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 295.

ANEXO I



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Danielly Moraes Santos
do Curso de Direito, matrícula 2017.2.000100431,
telefone: (62) 99245-9621 e-mail danielly.moraes11@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
As impressões jurídicas na importância da adoção de gru-
ps de irmãos: um estudo sobre a atualização da artigos 28, §4º do ECA
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 22 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): _____

Nome completo do autor: Danielly Moraes Santos

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____